Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RELATÓRIO FALIMENTAR Nº 5061744-79.2024.8.21.0010/RS

RELATANTE: MARTINAZZO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Passo a sanear o feito.

O presente incidente foi aberto para fins de verificação dos Termos de Adesão para fins de expressar o voto dos credores quanto a aprovação/rejeição do plano de recuperação judicial.

Duas questões se sucederam a partir de impugnações aviadas pelo Ministério Público, sendo a primeira relacionada à (in)validade da realização híbrida da Assembleia-Geral de Credores, ou seja, mediante apresentação de Termos de Adesão por alguns credores, bem como coleta de voto no conclave em relação a outros credores.

Observa-se que esta questão já foi resolvida definitivamente por decisão proferida no evento 345 do processo de Recuperação Judicial n.º 5009848-94.2024.8.21.0010, reafirmada pela decisão constante do evento 56.1 deste incidente, ambas no sentido de autorizar a realização da AGC com coleta de votos por meio híbrido.

Não restando pendente qualquer recurso quanto ao particular, trata-se de questão preclusa.

Em relação à segunda questão levantada pelo Ministério Público no evento 65.1 , no tocante à participação dos chamados "credores de pequena monta" — aqueles cujos créditos são inferiores a R$ 5.000,00 e que aderiram aos respectivos Termos de Adesão, destaca-se que o art. 45, § 3º, da Lei n.º 11.101/05 estabelece não haver direito de voto, tampouco contagem para fins de quórum deliberativo, quando o Plano de Recuperação Judicial não impõe nenhuma modificação ao valor ou às condições originais de pagamento desses créditos. Nesse sentido, tais credores não influenciam no resultado da AGC, afastando eventual irregularidade quanto à formação do quórum deliberativo da classe em que estão inseridos.

No evento 73.1, houve o indeferimento do pedido formulado pelo *Parquet* (evento 65.1) considerando válidos os votos colhidos por meio dos Termos de Adesão, uma vez que não se aplica o art. 45, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. Isso porque os créditos em questão sofreram alterações substanciais, como o adiamento do vencimento e a modificação nos critérios de correção e juros, que passaram a observar a TR acrescida de 1% ao ano, conforme previsto no plano aprovado.

O Ministério Público opôs embargos de declaração (evento 80.1), requerendo esclarecimentos quanto:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

a) se os credores titulares de "*créditos de pequena monta*" tiveram o direito de voto mantido em razão de a AGC já ter sido realizada ou se o indeferimento se refere ao enfrentamento do mérito do pedido ministerial do evento 65.1; e

b) se a questão da validade do voto dos referidos credores em AGC será, ou não, reapreciada em eventual controle de legalidade nos autos principais ou se a matéria foi decidida em caráter definitivo.

É o relatório.

Decido.

1. Dos embargos de declaração do Ministério Público (evento 80.1)

Conheço dos embargos declaratórios do evento 80.1, eis que tempestivos.

A recuperanda apresentou contrarrazões (evento 87.1) e a Administradora Judicial se manifestou no evento 91.1.

Com efeito, acolho os embargos para suprimir da decisão proferida no evento 73.1 a expressão: *"tendo em vista que o tema está sujeito a eventual controle de legalidade nos autos da Recuperação Judicial"*, esclarecendo que tal decisão indeferiu o requerimento do evento 65.1 quanto ao seu mérito, por considerar que os créditos cujos votos foram expressos por meio de Termo de Adesão sofreram alteração das condições originais, notadamente quanto a data do seu vencimento, bem como na forma de cômputo de correção monetária e dos juros de mora, uma vez que o plano aprovado prevê incidência da TR acrescido de 1% ao ano.

Desse modo, a decisão embargada, complementada pelo presente despacho, constitui deliberação jurisdicional em caráter definitivo e voltará a ser reapreciada no processo principal.

Por fim, quanto à possibilidade de criação de subclasses e à análise de viabilidade econômico-financeira exclusiva dos credores, conforme "*item 2*" da decisão do evento 73.1, DEFIRO o pedido do evento 80.1, autorizando expressamente que o Ministério Público se manifeste nos autos principais sobre o tema.

Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e arquive-se o presente incidente, porquanto esgotado o objeto para o qual foi aberto, centrado na análise dos Termos de Adesão.

Agendadas as intimações eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 07/07/2025, às 11:52:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10085747549v12** e o código CRC **6cdfff39**.